

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2018– PMNT

A **PGO ENGENHARIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.262.878/0001-99, com sede e foro na Av. Martin Luther nº 111, sala 705, bairro Victor Konder, em Blumenau/SC, CEP 89012-010, neste ato representado por Flávio José Linhares, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/SC 51.774, portador do RG nº 5.498.017 SSP/SC, inscrito no CPF 083.897.339-60, domiciliado na Av. Martin Luther nº 111, sala 705, bairro Victor Konder, em Blumenau/SC, CEP 89012-010, e-mail: linhares.fj@gmail.com, onde recebem as notificações, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **01 de agosto de 2018**, as 09h00min, na Prefeitura Municipal de Nova Trento/SC, Praça del Comune, 126 – Centro – Sala Depto Licitações e Compras (**Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93**).

1.2 DA LEGITIMIDADE

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sunfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Tratando-se, no presente caso, de defesa de direitos constitucionais e legais relativos a interesses da coletividade, patente está à legitimidade do impetrante, especialmente porque assim também prevê os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, eficiência e a primazia do interesse coletivo sobre o privado.

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 07/07/2011 (quinta-feira), ou seja, antes do 5º (quinto) dia útil que antecede a realização da tomada de preços, processo licitatório n.º 068/2018.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 21/05/2018 (terceiro dia útil após o protocolo da impugnação), **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação até o dia 21/05/2018 (segunda – feira), na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a conseqüente anulação do processo licitatório n.º 068/2018.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2.1 EXIGÊNCIAS EXCESSIVA DO ITEM 8.5, “d”.

Como sabe-se que é de extrema importância que o instrumento convocatório traga no seu teor meios que sejam capazes de auferir a capacidade de uma empresa conseguir prestar o serviço com o qual se objetiva o presente edital.

Todavia, essa maneira de se aferir não se encontra embarcado a exigência de contrato de profissionais como pede tal dispositivo, uma vez que esse elemento vai contra um princípio fundamental da administração pública no que se refere a licitações, sendo ele o da ampla concorrência.

Tal dispositivo configura mero empecilho e não há de prosperar mantê-lo no edital, sob pena que gerar irregularidade no presente pleito e sendo por consequência disto cancelado por ilegalidade e ainda gerar dano ao erário público do município de Nova Trento. Não afastando a possibilidade enquadrar um possível ato de improbidade, uma vez dado a ciência de tal fato.

Sendo que a restrição à contratação de empresas encontra-se abarcado no artigo 30 da Lei Nº 8.666/1993, tal artigo dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica e nele encontramos o rol das exigências em que o poder público deverá limitar-se a exigir a documentação somente nele disposta, quando referir a qualificação técnica.

Por tanto tal exigência abarcada no item 8.5, "d" encontra-se em ilegalidade e para não trazer mais prejuízos ao pleito e ao próprio município requer sua retirada do presente edital.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão do item 8.5, "d" e que as dúvidas que parem sobre o edital sejam sanadas, a fim de que o e EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2018— PMNT seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

**Nestes termos, pede deferimento,
Nova Trento, 13 de julho de 2018.**

**Flávio José Linhares
OAB/SC 51.774**

**FLAVIO JOSE
LINHARES**



Assinado de forma digital por
FLAVIO JOSE LINHARES
Dados: 2018.07.24 19:00:38 -03'00'